



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392172

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1501487-92.2016.8.26.0543**

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE IGARATÁ** contra a respeitável sentença de fls. 41/44, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal movida contra **ALPINA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.**, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Razões de apelação às fls. 48/53.

Não vieram as contrarrazões.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Dispõe o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais:

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional —ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Conforme entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Resp. nº 1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux, restou assentado que 50 ORTNs equivalia em dezembro de 2000 o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, observada a data da propositura da ação.

No caso dos autos, a ação foi distribuída em 16/12/2016 (fls. 01).

Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça supracitado, 50 ORTNs correspondiam a R\$ 934,80 na data da distribuição, valor que deverá ser usado para aferir o recurso cabível.

A Municipalidade pretende a cobrança de créditos correspondentes a um total de R\$ 784,85 (fls. 01).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, como o valor que se pretende executar é inferior a 50 ORTNs, o recurso não pode ser conhecido.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator